



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Parecer n° 022

Assunto : Projeto de Lei n° 025/2020

Autor: Prefeito municipal

Relator(a) : **Jandira de Almeida Rissato**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1. Relatório

1. Trata-se o expediente de envio a este órgão, sendo o objeto Projeto de Lei n° 025/2020, cuja ementa transcrevo: "Que amplia o perímetro urbano do município de Pracinha - SP".
2. Acompanha o processado os seguintes documentos: (a) ofício n° 091/2020; (b) minuta do projeto de lei; e (c) mensagem ao projeto de lei.
3. É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso I, alínea "a".

2. Análise

2.1 Aspecto constitucional

4. Prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5. Observando que o tratamento do tema em viso diz respeito a assunto de interesse de nosso município, porque agrega à área urbana o aterro sanitário, entendo que o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico.

2.2 Aspecto legal

6. A definição do perímetro urbano merece ser regulada por lei municipal, tanto para fins urbanísticos, assim como para efeitos tributários.

7. A propósito, Constituição da República concedeu ao Município competência legislativa especial relacionada à política de desenvolvimento urbano, cabendo-lhe promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

8. Vejamos o seu texto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

9. Já Constituição Bandeirante prevê que:

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

10. E a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade):

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

11. Constata-se a observação dos ditames legais no caso em apreço, tendo em vista as exigências impostas pelas normas.

12. Importa recordar que o tema tratado está disposto na NBR 8419/1992 da ABNT, sendo que aterro sanitário é toda uma técnica utilizada de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, que visa prevenir danos à saúde pública e ao meio ambiente, minimizando os impactos ambientais. O método utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, recebendo tratamento no terreno (impermeabilização e selamento da base com argila e mantas de PVC). Assim o lençol freático e o solo ficam protegidos da contaminação do *chorume*, que é coletado e tratado no local ou por empresas especializadas. O gás metano também é coletado para armazenamento ou queima.

2.3 Aspecto regimental

13. A esta Comissão incumbe analisar o rito a ser percorrido durante o trâmite do aludido processo legislativo, que poderá culminar, após analisado o mérito, a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

14. A propósito, sobre o aspecto regimental, são os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES¹, nos seguintes termos:

Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para o determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invada a área da lei.

¹ Direito municipal brasileiro, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 495



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

15. Para os trabalhos, diversos órgãos existentes na Câmara Municipal *deverão* emitir seus prévios pareceres. Nesse sentido, "É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento", conforme artigo do Regimento Interno.

16. Como o tema tratado é "ampliação de perímetro urbano", verifico a compulsoriedade de 2 (duas) Comissões distintas lançarem seus pareceres, quais sejam:
a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, pois o Regimento Interno no artigo 77, determina que: "É da competência específica: I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações" e b) **Comissão de Obras e Serviços Públicos**. Assim dispõe Regimento Interno: "Art. 77 - É da competência específica: (...) III - Da Comissão de Obras e Serviços Públicos: a) 1) sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município".

17. Nesse sentido, os *pareceres* encontram guarida no próprio Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 76 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer.

18. Uma vez observadas essas regras interna, o processo seguirá para a devida apreciação do nobre Plenário.

2.4 Aspecto gramatical

19. Quanto à gramática distribuída no presente caso submetido à apreciação deste órgão, após a atenta leitura por diversas vezes ao seu texto, atesto que a sua escrita está



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

em consonância com a norma culta da língua portuguesa, restando as regras de concordância verbal observadas.

20. Assim, nada encontro que obste o prosseguimento do feito aos próximos tópicos, haja vista em conformidade com os preceitos elencados pela Lei Complementar n° 95/1998.

2.5 Aspecto lógico

21. Em análise à propositura legislativa, verifico a pertinência lógica desenvolvida na elaboração da redação dos 2 (dois) artigos elencados ao projeto de lei em epígrafe, tendo sido realizada a zelosa leitura, identifico uma clareza nas ideias transmitidas pelo seu texto.

22. Logo no artigo inaugural, o autor nos traz o objeto da lei (que seria o acréscimo ao perímetro urbano de Pracinha, com o conseqüente detalhamento referente ao imóvel). Posteriormente, a finalidade e, por fim, dispõe sobre a vigência e a aplicação da norma.

23. Portanto, a redação está de acordo com a estrutura lógica que se permite extrair o alcance e significado do espírito da lei, não configurada qualquer mácula que impeça sua interpretação regular.

3. Voto

24. Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso I, "a" do Regimento Interno, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n° 025/2020.

25. Oportunamente, remeta-se este parecer, bem como o Projeto de Lei n° 025/2020 ao E. Plenário desta Casa de Leis, para a fase de discussão e votação.

O parecer teve a participação dos vereadores ALAN GONÇALVES MAIA e JANDIRA DE ALMEIDA RISSATO. Ausente a vereadora CARINA DOS SANTOS RODRIGUES CRUZ.

Pracinha - SP, 21 de setembro de 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Presidente


Alan Gonçalves Maia
Vice-Presidente


Jandira de Almeida Rissato
Secretária